

conceder para a adopção, em 1 de Julho de 1936, ficando sujeita às revisões a fazer por períodos de cinco anos.

Direcção Geral de Saúde, 26 de Fevereiro de 1935.— O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho ministerial: Autorizo.— 26 de Fevereiro de 1935.— *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:025

Os testamentos públicos não carecem de ser registados, e assim, sem esse registo, são geralmente admitidos em juízo e nas repartições públicas. Há porém funcionários que entendem que esse registo é obrigatório. Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois este consta do livro de notas especialmente a este fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quizerem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório esse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dele sem essa formalidade, sem prejuízo do que se acha disposto na portaria n.º 7:565, de 24 de Abril de 1933, que estabeleceu a obrigação de registo para os testamentos que contiverem legados pios, ficando por isso expressamente revogada a portaria n.º 7:982, publicada no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Justiça, 6 de Março de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:101

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

São definitivamente cedidos à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Castro Daire os materiais de construção e o terreno da capela em ruínas, denominada de Santa Comba, no lugar de Campo Bemfeito, freguesia de Gozende, do referido concelho, para, depois de demolida, se fazerem no local obras de saneamento, alargando uma rua e construindo uma fonte pública, com bebedouro e lavadouro, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 250\$, que serão pagos à comissão jurisdicional dos bens culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Castro Daire, logo após a publicação do presente decreto, que ficará sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer

indemnização ou restituição, se aos bens cedidos fôr dada aplicação diversa da consignada, se as obras de sanamento não se concluírem no prazo de dois anos, contados desta data, ou se a indemnização fixada não fôr paga como se determina.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 25:102

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 151, de 1 de Julho de 1913, na parte em que cede à Câmara Municipal do concelho de Santa Comba Dão, a título precário, o antigo presbitério da freguesia de Treixedo, para nêlo se estabelecer a respectiva escola oficial e a residência do professor, por se ter verificado que a entidade cessionária desistiu da cédência feita.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:103

Ouvida a comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada como segue a nota ao artigo 263 da pauta de importação:

Nota.— Quando importada a granel ou acondicionada unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Incluem-se no peso tributável da cianamida cálcica os sacos de papel reforçados com tela rala de grossaria, acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

3.ª Divisão

Portaria n.º 8:026

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e em pre-

sença da proposta do Conselho Nacional do Ar para a execução da viagem aérea rápida entre Lisboa e o Brasil, que sejam dispensados do pagamento das taxas telegráficas respeitantes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os telegramas expedidos desde 20 de Fevereiro até ao fim do corrente mês:

De Lisboa, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e Serviços Meteorológicos do Exército.

De Cabo Verde, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e chefe de mecânicos João dos Santos.

Do Brasil, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e entidades oficiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Março de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:027

Tendo o decreto-lei n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, declarado no artigo 93.º que continua em vigor o

disposto nos artigos 1.º a 6.º do decreto de 17 de Junho de 1911, relativos a matrículas e exames de antigos seminaristas, e tendo sido suscitadas dúvidas sobre se aquela expressão — antigos seminaristas — se refere só aos que à data da publicação do referido decreto de 1911 tinham frequentado seminários ou também abrange os que depois dessa data os tenham frequentado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer essas dúvidas pela forma seguinte:

1.º As disposições do decreto de 17 de Junho de 1911 só podem aproveitar aos indivíduos que frequentaram seminários antes da data da publicação desse decreto, que não podia ter tido em vista a frequência futura de estabelecimentos de ensino com essa denominação, alguns dos quais foram criados posteriormente e sem que entre eles haja uniformidade de organização e de planos de ensino;

2.º O regime a aplicar aos indivíduos que tenham frequentado ou frequentem seminários depois da referida data é o estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 24:795, de 19 de Dezembro de 1934, e nos artigos 2.º, § 2.º, alínea c), e 5.º, § único, do decreto n.º 23:980, de 7 de Junho de 1934;

3.º Ficam porém ressalvados os direitos dos alunos cuja matrícula ou admissão a exame tenham sido autorizadas pelo Ministro da Instrução Pública.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.